



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.870 - RJ
(2008/0159595-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : LÚCIA DUARTE ESTEVES
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME BERMAN - RJ119454
LUIS MARCELO ABDALLA JAUED - RJ170049
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO (ART. 485, IX, CPC/1973). PEDIDO DE REVERSÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA FORMULADO POR FILHA MAIOR SOLTEIRA, APÓS A MORTE DA PRIMEIRA PENSIONISTA (SUA MÃE). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO TOCANTE À EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE CONTROVÉRSIA, NO PROCESSO QUE GEROU O ACÓRDÃO RESCINDENDO, EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO FUNCIONAL DA REQUERENTE DA PENSÃO NO MOMENTO DO FALECIMENTO DE SEU PAI. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE EM INTERPRETAÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO A ARGUMENTO POSTO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há como se identificar contradição a respeito da existência ou não de controvérsia a respeito da situação funcional da requerente da pensão no momento do falecimento de seu pai, se o acórdão embargado deixou claro que *não chegou a haver controvérsia entre as partes, na instância ordinária, sobre a situação funcional da requerente da pensão no momento do óbito de seu pai*. Ressalvou-se, inclusive, na ocasião, que, *Apesar de o fato ter se tornado controvertido com a interposição do recurso especial pela União, referida controvérsia não chegou a ser enfrentada por esta Corte, que não chegou a conhecer do recurso, disso resultando a manutenção, em todos os seus termos, do acórdão proferido no julgamento da apelação*.

2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento entre a Turma julgadora e a parte sobre o tema objeto de debate. Precedentes.

3. Eventual erro de interpretação por parte da Turma julgadora no tocante aos requisitos descritos no art. 485, § 2º, do CPC/73 para a caracterização do “erro de fato” corresponderia a *error in judicando*, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionados à correção de *errores in procedendo*.

4. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

Portanto, a mera irrisignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

5. Eventual erro de interpretação dos argumentos trazidos pela recorrente em seu agravo regimental não configuram obscuridade e revelam-se incapazes de viciar a conclusão do julgado, quando ele encontra seus fundamentos em argumentos e constatações diversas.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.870 - RJ
(2008/0159595-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : LÚCIA DUARTE ESTEVES
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME BERMAN - RJ119454
LUIS MARCELO ABDALLA JAUED - RJ170049
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LÚCIA DUARTE ESTEVES em face de acórdão da 5ª Turma desta Corte que negou provimento a seu agravo regimental, mantendo decisão monocrática do então Relator (e-STJ fls. 337/342), Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que considerara cabível o manejo de ação rescisória, questionando a concessão de pensão à ora embargante, na condição de filha solteira de falecido Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO (ART. 485, IX, CPC/1973). PEDIDO DE REVERSÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA POR FILHA MAIOR SOLTEIRA, APÓS A MORTE DA PRIMEIRA PENSIONISTA (SUA MÃE), COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.373/1958. QUESTIONAMENTO SOBRE SE A SUPERVENIENTE APOSENTADORIA DA AUTORA (APÓS A DATA DO FALECIMENTO DE SEU PAI) PREENCHERIA OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DA PENSÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA NO FEITO ORIGINÁRIO. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. ERRO DE FATO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para que se admita o pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o fato. Precedentes do STJ.

2. Situação em que não chegou a haver controvérsia entre as partes, na instância ordinária, sobre a situação funcional da requerente da pensão no momento do óbito de seu pai. Apesar de o fato ter se tornado controvertido com a interposição do recurso especial pela União, referida controvérsia não chegou a ser enfrentada por esta Corte, que não chegou a conhecer do recurso, disso resultando a manutenção, em todos os seus termos, do acórdão proferido no julgamento da apelação.

3. A sentença, fundada na vedação constante no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, que vedava a concessão da pensão a filha solteira maior de 21 anos que ocupasse cargo público permanente, concluiu que ela não fazia jus à pensão, já que reconhecia, em declaração datada de 24/10/1990, na qual abria mão da pensão de sua mãe, ser funcionária pública municipal.

4. Diferentemente do que afirma a agravante, ela não salientou, em sua apelação (no julgado rescindendo), que somente veio a se aposentar em 1993, seis anos antes do falecimento de sua mãe e anos após o falecimento de seu pai, ocorrido em 19/10/1987. Ao contrário, omitiu a informação, o que provavelmente induziu em erro o tribunal que, sem atentar para a verificação da data em que ocorrera a aposentadoria da autora, concedeu-lhe o direito à pensão.

5. A própria alegação de que teria havido desídia da União em cuidar de refutar adequadamente as alegações da autora no feito originário, assim como de produzir prova que demonstrasse a inexistência de seu direito, demonstra com clareza que não houve controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial a respeito da possível influência que uma aposentadoria ocorrida após a data do óbito de seu pai pudesse gerar em seu direito ao recebimento da pensão.

6. Assim sendo, é inegável o cabimento da rescisória fundada no art. 485, IX, do CPC/1973, na medida em que o erro apontado no acórdão rescindendo se amolda perfeitamente aos requisitos do erro de fato descritos nos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC/1973.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1074870/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Inconformada, a embargante aponta contradição no acórdão embargado aos seguintes argumentos:

I. Ao afirmar não ter havido, no acórdão rescindendo, “controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes, nem tampouco pronunciamento judicial a respeito da possível influência que uma aposentadoria ocorrida após a data do óbito de seu pai pudesse gerar em seu direito ao recebimento da pensão”, o acórdão embargado teria entrado em contradição com a decisão monocrática, na qual o Min. Marco Aurélio Bellizze deixou assentado que o fato se tornou controvertido, apesar de não ter sido objeto de pronunciamento judicial.

II. “como claramente aponta o art. 485, § 2º, do CPC/73, além do erro de fato, “é indispensável (...) que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”. Veja-se: o Código, aqui, institui dois requisitos que devem ser verificados cumulativamente. A mera constatação de erro de fato não é suficiente para que a decisão maculada seja rescindida. É necessário, adicionalmente, que o erro trate sobre questão não controvertida e que tal questão não tenha sido objeto de pronunciamento judicial.” (e-STJ fls. 411/412)

Alega, ainda, ter havido obscuridade na interpretação dada pelo acórdão embargado à sua afirmação de que “teria havido desídia da União em cuidar de refutar adequadamente as alegações da autora no feito originário”. Segundo a embargante, a Quinta Turma teria interpretado a alegação como uma admissão da inexistência de controvérsia sobre o suposto erro de fato, quando, na realidade, a afirmação indicaria apenas que a União não oferecera argumentos adequados e que sua atuação no processo, à época, fora deficiente.

Por fim, insiste em que “De fato, a hipótese criada por esta ação é tão absurda quanto usar esta via processual para todo o tipo de má atuação processual, desde revelias, até perda de prazos, passando pela falta de atenção, esquecimentos, advogados inexperientes etc. O precedente que se pretende criar tem o condão de tornar a ação rescisória uma verdadeira panaceia processual, relativizando indevidamente o instituto da coisa julgada e violando, portanto, o princípio da segurança jurídica, consagrado no inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal.” (e-STJ fl. 413).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, assim, “a reforma do v. acórdão embargado para que sejam sanadas as obscuridades que o maculam e, por conseguinte, seja julgado procedente o recurso especial em epígrafe.” (e-STJ fl. 413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.870 - RJ
(2008/0159595-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração são tempestivos, pois foram protocolados em 25/11/2016 (sexta-feira) impugnando acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18/11/2015 (sexta-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 406. Iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte (21/11/2016 – segunda-feira), o recurso foi interposto no último dia do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023 do CPC/2015.

Da alegada contradição

Alega a embargante que teria havido contradição na fundamentação do acórdão embargado no tocante à existência, ou não de controvérsia, ao longo do processo que gerou o acórdão rescindendo, no tocante à sua situação funcional (como servidora pública ainda não aposentada) no momento do falecimento de seu pai.

Segundo a embargante, o acórdão embargado teria afirmado a inexistência de controvérsia sobre a questão, mas, ao mesmo tempo, adotou como fundamentos de decidir também a decisão monocrática do então Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, que deixara assentado que o fato se tornou controvertido, apesar de não ter sido objeto de pronunciamento judicial.

A contradição, entretanto, não existe.

Com efeito, o item 2 da ementa do acórdão embargado deixou claro que não chegou a haver controvérsia entre as partes na instância ordinária, como se vê da transcrição a seguir:

2. Situação em que não chegou a haver controvérsia entre as partes, na instância ordinária, sobre a situação funcional da requerente da pensão no momento do óbito de seu pai. Apesar de o fato ter se tornado controvertido com a interposição do recurso especial pela União, referida controvérsia não chegou a ser enfrentada por esta Corte, que não chegou a conhecer do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso resultando a manutenção, em todos os seus termos, do acórdão proferido no julgamento da apelação.

(negritei e sublinhei)

Em nenhum momento se negou a afirmação anteriormente efetuada pelo Relator originário de que o tema teria sido veiculado, pela primeira vez, pela União, em sede de recurso especial que, no entanto, não chegou a ser conhecido por esta Corte.

Alega, ainda, a embargante, em reforço a sua tese, que teria havido um erro de interpretação por parte desta Quinta Turma no tocante aos requisitos descritos no art. 485, § 2º, do CPC/73 para a caracterização do “erro de fato”. Isso porque o dispositivo legal exigiria, cumulativamente, a ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato. No entanto, esta Corte teria considerado suficiente apenas a presença do segundo requisito para a caracterização de erro de fato.

Como se sabe, a contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, seja entre o raciocínio lógico desenvolvido ao longo da fundamentação e o resultado do julgamento, seja entre proposições inconciliáveis entre si dentro da própria fundamentação, que dificultem a compreensão da conclusão proposta.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. USO DO IMÓVEL ANTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR LOCATÍCIO.

1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado. Precedentes.

2. A atribuição de efeitos jurídicos distintos aos fatos assentados pelas instâncias ordinárias não é incompatível com o recurso especial.

3. (...).

4. Embargos de declaração da Ford Motor rejeitados. Embargos de declaração do Banco Ford acolhidos em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 790.903/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 29/10/2014) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.

II. O acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

III. No caso, o embargante, ao alegar que o acórdão embargado seria contraditório e obscuro, por existirem precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal em sentido favorável à sua tese, busca, na verdade, rediscutir a lide, o que excede os limites dos Embargos de Declaração

IV. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, não servindo para esse propósito eventual divergência entre o que foi decidido no acórdão embargado e em outros" (STJ, EDcl na AR 4.884/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2014).

V. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.431.718/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014) – negritei.

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO.

1. Apenas autoriza a oposição de embargos de declaração a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo. Precedentes.

2. (...).

3. *Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para esclarecimentos.*

(EDcl no AgRg no AREsp 311.131/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014) – negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES.

I - A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

II – (...).

III – (...).

IV - *No caso, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.*

V - *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014) – negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Revela-se defeso a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.*

2. ***"A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativa ou prova."***
(AgRg no REsp 1189309/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 05/12/2013).

3. *Agravo regimental de fls. e-STJ 482-485 não conhecidos, com aplicação de multa, e embargos de declaração de fls. e-STJ 463-472 rejeitados.*

(AgRg no AREsp 393.988/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) – negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. (...).

2. *A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Nesse sentido, convém destacar o seguinte trecho da obra doutrinária de Luís Guilherme Aidar Bondioli: "A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei." ("Embargos de Declaração", Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).*

3. (...).

4. (...).

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma do STJ, julgado em 13.02.2007, DJ de 12.03.2007, p. 199) – negritei.

Quando aponta erro de interpretação desta Turma julgadora sobre o disposto no art. 485, § 2º, do CPC/73, a embargante indica, na realidade, um suposto *error in iudicando*, quando se sabe que os embargos de declaração somente se prestam a sanar *errores in procedendo*.

Não configura contradição a discordância entre o entendimento do embargante e o desta Corte a respeito da legislação aplicável ao caso concreto nos pontos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão.

Deve-se lembrar que os Embargos de declaração não são a via adequada para a reapreciação do entendimento ventilado no julgado embargado. O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos da decisão judicial embargada, são situações não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade.

Da alegada obscuridade

Quanto à obscuridade, ela residiria na interpretação dada pelo acórdão embargado à sua afirmação de que “teria havido desídia da União em cuidar de refutar adequadamente as alegações da autora no feito originário”. Isso porque, segundo a embargante, a Quinta Turma teria interpretado a assertiva como uma admissão da inexistência de controvérsia sobre o suposto erro de fato, quando, na realidade, a afirmação indicaria apenas que a União não oferecera argumentos adequados e que sua atuação no processo, à época, fora deficiente.

Não há nenhuma obscuridade em relação ao tema.

De novo, é preciso lembrar que a ementa do acórdão embargado deixou claro que “não chegou a haver controvérsia entre as partes, na instância ordinária, sobre a situação funcional da requerente da pensão no momento do óbito de seu pai”. Tal conclusão teve como pressuposto o fato de que a questão da aposentadoria da ora embargante não chegou a ser contraditada pela União na apelação, o que a própria embargante admite no seguinte trecho de seu agravo:

10. Naturalmente, foi garantida à União a oportunidade de apresentar suas contrarrazões ao recurso da então Apelante, ora Agravante, quando teve plena possibilidade de rebater o argumento da aposentadoria e apresentar as provas que entendesse cabíveis para afastar as pretensões da Agravante.

(e-STJ fl. 385)

Teve, ainda, como premissa, o fato de que o tema também não foi aventado na contestação (e-STJ fls. 40/44), na qual a União limitou-se a afirmar que a autora não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrara preencher os requisitos legais (ser menor de 21 anos, não casada e não ser servidora pública) e que também renunciara à pensão em 24/10/1990.

Daí a conclusão de não ter sido estabelecido debate entre as partes na instância ordinária. Isso demonstra, razoavelmente, que eventual interpretação equivocada dos argumentos postos pela ora embargante nas razões de seu agravo regimental não foram decisivos para a formação do convencimento da Corte no ponto, tendo sido usados, no máximo, como argumento de reforço.

De mais a mais, o erro de interpretação tanto de fatos quanto da lei não configura nem obscuridade, nem contradição, nem omissão, mas apenas *error in judicando* que não é sanável pela via dos declaratórios.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração porque tempestivos, mas para **rejeitá-los**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0159595-2

EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.074.870 / RJ

Números Origem: 200602010002738 2732 9900116780

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA DUARTE ESTEVES
ADVOGADO : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E OUTRO(S) - DF025930
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LÚCIA DUARTE ESTEVES
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME BERMAN - RJ119454
LUIS MARCELO ABDALLA JAUED - RJ170049
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.